



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090973-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente GUSTAVO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA e Impetrante ANA PAULA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9668

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2090973-93.2025.8.26.0000

Paciente: Gustavo Henrique Lima de Oliveira

Impetrante: Ana Paula da Silva

Comarca: Bauru

HABEAS CORPUS – Progressão de regime. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Via eleita inadequada. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Ordem não conhecida.

Cuida-se de Habeas Corpus, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pela distinta Advogada, Dra. Ana Paula da Silva, sustentando que seu patrocinado, **GUSTAVO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR3, da Comarca de Bauru/SP.

Aduziu a impetrante que o paciente foi promovido ao regime semiaberto em decisão proferida no dia 24 de fevereiro de 2025, mas não foi transferido para a Unidade adequada ao regime obtido.

Mencionou a Súmula Vinculante 56, do Supremo Tribunal Federal.

Argumentou que, nos casos de inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento da pena, cumpriria conceder, excepcionalmente, até que surja a respectiva vaga, o direito de cumpri-la em regime menos gravoso, e, sucessivamente, persistindo a deficiência, deveria ser concedida prisão domiciliar.

Requeru, em síntese, a concessão da medida liminar; no mérito, seja confirmada, determinando que seja o paciente transferido para estabelecimento compatível com o regime semiaberto; na ausência de vaga, que aguarde em regime aberto; ou, seja assegurada a prisão domiciliar, por ausência de local adequado para o

cumprimento no regime semiaberto.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 20/22).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 25/26).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 31/34).

É o relatório.

Convém registrar que o *habeas corpus* constitui meio de impugnação associado ao direito à liberdade, sempre que a pessoa se encontre ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder por ato emanado por alguma autoridade, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

O constrangimento ilegal para ser afastado por intermédio do remédio heroico deve ser evidente, facilmente perceptível sem que, para tanto, seja necessário dirimir controvérsias fáticas ou socorrer-se do contraditório.

Desse modo, a via eleita mostra-se inadequada para apreciação da pretensão almejada em relação à progressão de regime.

A respeito, destacam-se decisões dessa Colenda Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO- REQUISITO SUBJETIVO – MÉRITO DO SENTENCIADO – EXAME APROFUNDADO – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – **É impossível se empregar o “habeas corpus” como sucedâneo de medida recursal, pois seus estreitos limites não permitem analisar se o paciente tem os requisitos subjetivos para a obtenção da progressão de regime – Matéria que reclama exame aprofundado do mérito do sentenciado – “Writ” que não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo em execução – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.** (Habeas Corpus Criminal 990.08.006020-1); Relator: **Amado de Faria**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru; Data do Julgamento: 16/12/2008; Data do Registro: 18/03/2009, gn)

HABEAS CORPUS – PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO E ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES INSTAURADOS – IMPOSSIBILIDADE – VIA ELEITA INADEQUADA – MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO – PEDIDO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2091646-57.2023.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

Portanto, tendo em vista que o *writ* apresenta estreito âmbito de cognição e, não havendo, no caso, ilegalidade manifesta, de rigor, o não conhecimento do remédio constitucional.

Diante de tais considerações, **não se conhece** a ordem reclamada.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator